



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 12 de abril de 2012



Série

Número 46

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 49/2012

Aprova e regulamenta o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros da medida Estágios Profissionais (EP).

Portaria n.º 50/2012

Aprova e regulamenta o “Programa Ocupacional para Seniores”, adiante designado por POS.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 49/2012

de 12 de abril

No âmbito da política de emprego do Governo Regional, uma das prioridades é o combate ao desemprego dos jovens, alguns dos quais têm sido abrangidos por uma colocação ao abrigo do Programa dos Estágios Profissionais.

Esta medida ativa de emprego, ao longo dos anos, tem apresentado resultados muito positivos a diferentes níveis, nomeadamente no reforço das competências técnicas e pessoais necessárias a uma adequada transição dos jovens para a vida ativa e na melhoria das taxas de empregabilidade dos jovens que beneficiam deste programa, pelo que a mesma deve ter continuidade.

Houve, no entanto, necessidade de se introduzirem algumas alterações, nomeadamente no ajustamento de valores e tempo do estágio, de modo a abranger o maior número de jovens desempregados.

Em termos de habilitações, este programa foi adequado ao novo Quadro Nacional das Qualificações tendo-se ainda assegurado que os estagiários pudessem descontar para a Segurança Social.

De forma a incentivar a admissão dos estagiários pelas pessoas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, ao já existente prémio pela contratação sem termo, foi acrescentado um prémio pela contratação a termo por período não inferior a um ano.

Na perspetiva de tornar mais objetiva a seleção das candidaturas, foram introduzidas melhorias ao nível dos procedimentos de análise e ordenação das mesmas.

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretario Regional dos Assuntos Sociais, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugada com a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro e alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2007/M, de 8 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

- 1 - O presente diploma aprova e regulamenta o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros da medida Estágios Profissionais (EP), promovida pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado abreviadamente por IEM.
- 2 - Para efeitos do presente diploma, considera-se estágio profissional aquele que contribua para facilitar uma futura inserção profissional complementando uma qualificação pré-existente, através de uma formação prática a decorrer em contexto laboral.
- 3 - Não são elegíveis no âmbito do presente diploma os estágios que tenham como objetivo a aquisição de uma habilitação profissional requerida para o exercício de determinada profissão, nem os estágios curriculares de qualquer espécie de curso.

Artigo 2.º
Objetivos

O Programa Estágios Profissionais, adiante designado por EP, tem os seguintes objetivos:

- a) Facultar aos jovens com qualificação de nível 4 ou superior um estágio profissional em contexto real de trabalho, que proporcione um complemento prático à sua formação académica e promova a sua inserção na vida ativa;
- b) Promover a integração profissional dos jovens desempregados, à procura de novo emprego, que tenham melhorado recentemente o seu nível de qualificações;
- c) Contribuir para uma maior articulação entre a saída do sistema educativo e formativo e o contacto com o mundo do trabalho;
- d) Permitir que as entidades, públicas ou privadas, possam disponibilizar uma experiência profissional dos desempregados, com vista a um eventual recrutamento posterior para os seus quadros.

Artigo 3.º
Entidades enquadradoras

- 1 - Podem candidatar-se ao programa EP as pessoas coletivas de direito público ou de direito privado com ou sem fins lucrativos, que apresentem condições técnicas e pedagógicas para facultar, com qualidade reconhecida, estágios profissionais aos destinatários a que se refere o artigo 4.º, designadas por entidades enquadradoras.
- 2 - A entidade enquadradora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Encontrar-se regularmente constituída;
 - b) Ter a situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social;
 - c) Dispor de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;
 - d) Ter a situação regularizada no que respeita a apoios comunitários, nacionais e regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEM;
 - e) Possuir sede, delegação ou sucursal na Região Autónoma da Madeira;
 - f) Cumprir os demais requisitos e obrigações inerentes aos apoios comunitários;
 - g) Cumprir a regulamentação específica elaborada pelo IEM e a que consta do respetivo termo de aceitação da decisão de aprovação.
 - h) Não estar abrangida pelas situações referidas no n.º 2 do artigo 25.º e nos artigos 28.º, 33.º e 34.º da presente Portaria.
- 3 - Os requisitos previstos nas alíneas a), b) e h) do número anterior são objeto de verificação em sede de análise da candidatura.

Artigo 4.º
Destinatários

- 1 - São destinatários dos EP os jovens desempregados, inscritos no IEM há pelo menos 2 meses, com idade até aos 35 anos, inclusive, à procura de primeiro emprego ou de novo emprego, habilitados com qualificação de nível 4, 5, 6, 7 ou 8 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

- 2 - Os destinatários referidos no ponto anterior que estejam à procura de novo emprego, não podem, após a obtenção da qualificação, ter tido ocupação profissional na área em causa por período superior a seis meses.
- 3 - Quando os destinatários sejam pessoas portadoras de deficiência e/ou incapacidade superior a 60%, não se aplicam os limites de idade estabelecidos no número um deste artigo.
- 4 - Os ex-estagiários do programa EP-Europa apenas podem candidatar-se a este programa, desde que estejam inscritos no IEM há mais de seis meses, contados a partir da data da conclusão do referido estágio e preencham os demais requisitos referidos nos números anteriores.

Artigo 5.º
Orientador de estágio

- 1 - As entidades enquadradoras devem designar, para cada estágio proposto, um orientador de estágio, com ligação efetiva à entidade enquadradora, o qual será responsável pela execução e acompanhamento do plano individual de estágio.
- 2 - Cada orientador não pode ter mais de três estagiários a seu cargo.
- 3 - O IEM emite parecer sobre os orientadores de estágio propostos, mediante análise do seu perfil curricular e profissional.
- 4 - As entidades enquadradoras podem, na pendência do estágio, solicitar ao IEM a substituição do orientador do estágio, através de requerimento fundamentado com a antecedência de 30 dias, exceto em casos de força maior devidamente justificados.
- 5 - Compete, na generalidade, ao orientador de estágio:
 - a) Definir os objetivos e o plano de estágio, assim como o perfil de competências requerido;
 - b) Realizar o acompanhamento pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objetivos definidos;
 - c) Avaliar, no final do estágio, os resultados obtidos pelo estagiário, através do Relatório Final;
 - d) Participar, sempre que solicitado, em reuniões promovidas pelo IEM relacionadas com o estágio;
 - e) Elaborar e apresentar trimestralmente ao IEM, os Relatórios de Acompanhamento e Avaliação do Estagiário.

Artigo 6.º
Duração do estágio

Os estágios profissionais desenvolvidos ao abrigo da presente Portaria têm a duração de 9 meses, não prorrogáveis.

Artigo 7.º
Candidaturas

- 1 - As candidaturas são apresentadas ao IEM, pelas entidades enquadradoras, com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data pretendida para o início do estágio, mediante o preenchimento de

formulário próprio, fornecido pelos respetivos Serviços ou obtido digitalmente através do seu sítio na Internet, acompanhado de todos os documentos referidos no mesmo.

- 2 - O IEM, para além dos documentos referidos anteriormente, pode solicitar quaisquer outros elementos julgados indispensáveis para uma correta análise da candidatura.

Artigo 8.º
Apreciação das candidaturas

- 1 - Após a receção dos processos de candidatura, o IEM verifica se as candidaturas preenchem os requisitos e se foi entregue toda a documentação exigida.
- 2 - O IEM pode solicitar às entidades esclarecimentos complementares, bem como a entrega de elementos instrutórios em falta.
- 3 - As entidades enquadradoras têm o prazo máximo de 10 dias úteis para apresentar os esclarecimentos e elementos referidos no número anterior, sendo que, passado esse prazo sem que se observe essa entrega, a candidatura é arquivada.
- 4 - As candidaturas são analisadas no prazo de 15 dias seguidos a contar da data da entrada das mesmas, mediante a aplicação das grelhas com os critérios de avaliação de candidaturas, suspendendo-se este prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos e/ou a entrega de elementos instrutórios complementares.
- 5 - As candidaturas podem ser indeferidas, nomeadamente por:
 - a) Não observância por parte das entidades enquadradoras dos requisitos constantes no n.º 2 do artigo 3.º;
 - b) Desconformidade do plano de estágio apresentado relativamente ao perfil do candidato proposto.

Artigo 9.º
Critérios de ordenação de candidaturas

- 1 - Os critérios a utilizar na ordenação das candidaturas são, nomeadamente, os seguintes:
 - a) Número de EP anteriormente aprovados para a mesma entidade;
 - b) Número de estagiários admitidos na entidade na sequência de anteriores colocações no âmbito deste programa;
 - c) Número de desempregados inscritos no IEM com o perfil requerido;
 - d) Perspetivas de colocação no final do programa;
 - e) Qualidade técnica do projeto apresentado;
 - f) Relação entre a área do estágio e a atividade da entidade;
 - g) Experiência do orientador de estágio.
- 2 - Os critérios adotados são valorados de acordo com uma grelha aprovada pelo Presidente do IEM e publicitada no respetivo sítio na internet.

Artigo 10.º
Aprovação das candidaturas

- 1 - A aprovação das candidaturas é por fases, em regra mensais, subordinada às seguintes regras:
 - a) As fases da seleção e a dotação orçamental são definidas por despacho do Presidente do IEM;
 - b) Hierarquização das candidaturas com base na pontuação obtida pela aplicação da grelha de análise;
 - c) Em igualdade de circunstâncias, é concedida prioridade de aprovação aos projetos de candidatura em que, sucessivamente, as entidades nunca tenham beneficiado dos EP, tenham admitido no final do programa um número significativo de candidatos anteriormente colocados e às candidaturas que tenham dado entrada mais cedo;
 - d) Em caso de subsistência da igualdade, compete ao IEM estabelecer outros critérios de desempate;
 - e) As candidaturas que se mantenham pendentes, ficam sujeitas a nova seleção, de acordo com as regras referidas anteriormente.
- 2 - Em caso de decisão favorável, as entidades assinam um termo de aceitação, no prazo máximo de 15 dias após a respetiva notificação.
- 3 - As candidaturas que não sejam aprovadas em duas fases sucessivas de seleção, são arquivadas.

Artigo 11.º
Seleção dos candidatos

- 1 - O IEM pode aceitar a indicação de candidatos pela entidade, desde que os mesmos cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, devendo, neste caso, a candidatura vir acompanhada do currículo do estagiário proposto.
- 2 - Nos casos em que as entidades não indiquem candidato, o IEM procede ao recrutamento e seleção, de acordo com o perfil definido na candidatura, preferencialmente de entre os que tenham residência mais próxima do local de atividade, observando sucessivamente os seguintes critérios:
 - a) Terem inscrição mais antiga no IEM;
 - b) Terem mais idade.

Artigo 12.º
Colaboração das entidades enquadradoras

- No decurso do EP, as entidades enquadradoras devem:
- a) Proporcionar aos estagiários uma experiência profissional, de acordo com o Plano de Estágio, que lhes permita adquirir novos conhecimentos profissionais que complementem a formação académica obtida;
 - b) Zelar pelo cumprimento, por parte dos estagiários, das obrigações inerentes à participação no programa;
 - c) Prestar colaboração, quando seja solicitada, no processo administrativo e de avaliação dos estágios;
 - d) Comunicar, por escrito, ao IEM, todas as situações que, justificadamente, possam ser determinantes da interrupção ou suspensão do estágio ou da exclusão do estagiário;
 - e) Atribuir aos estagiários, exclusivamente, tarefas que se enquadram nos projetos aprovados;

- f) Permitir a ida dos estagiários ao IEM, sempre que forem, por este, convocados.

Artigo 13.º
Contrato de formação/estágio

- 1 - É celebrado um contrato de formação/estágio entre a entidade enquadradora, o estagiário e o IEM, de acordo com a minuta elaborada e fornecida por este.
- 2 - A entidade enquadradora tem o dever de proceder à devolução do contrato devidamente assinado, no prazo máximo de quinze dias após a receção do mesmo.

Artigo 14.º
Direitos dos estagiários

- 1 - Ao estagiário é concedida mensalmente uma bolsa de estágio, em função do nível de qualificação de que é detentor, cujo valor é o seguinte:
 - a) Valor correspondente ao indexante dos apoios sociais (IAS), para o estagiário com qualificação de nível 4 do QNQ;
 - b) 1,2 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 5 do QNQ;
 - c) 1,5 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 6, 7 ou 8 do QNQ.
- 2 - Os estagiários beneficiam de um seguro de acidentes de trabalho que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio profissional.
- 3 - Os estagiários são abrangidos pelo regime geral da Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem, cabendo aos mesmos a contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor, devida pelo trabalhador.

Artigo 15.º
Comparticipações do IEM

- 1 - O IEM comparticipa na bolsa de estágio nas seguintes proporções, de acordo com a natureza da entidade enquadradora:
 - a) Nas pessoas coletivas de direito público ou privadas sem fins lucrativos: 100% do valor da bolsa durante o estágio;
 - b) Nas pessoas coletivas privadas com fins lucrativos: 65% do valor da bolsa durante o estágio.
- 2 - Relativamente às entidades referidas na alínea b) do número anterior a comparticipação do IEM no valor da bolsa é de 85% quando o estágio se destine a pessoas portadoras de deficiência e/ou incapacidade, superior a 60%.
- 3 - O IEM garante aos estagiários um seguro de acidentes de trabalho que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio profissional.
- 4 - Quando o EP for desenvolvido numa pessoa coletiva de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos, o IEM assume a posição de entidade contribuinte no que concerne aos encargos decorrentes da inscrição dos estagiários na Segurança Social e da contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor.

Artigo 16.º

Comparticipação das pessoas coletivas de direito privado com fins lucrativos

- 1 - As pessoas coletivas de direito privado com fins lucrativos, participam na bolsa de estágio, com a percentagem do valor da bolsa não assegurada pelo IEM.
- 2 - Os encargos decorrentes da inscrição dos estagiários na Segurança Social e da contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor, são assumidos pelas pessoas coletivas de direito privado com fins lucrativos.

Artigo 17.º

Outros deveres das entidades enquadradoras

As entidades enquadradoras devem facultar aos estagiários as condições e os meios necessários ao exercício da sua atividade, suportando eventuais despesas de transporte quando as tarefas a desempenhar obrigarem a deslocações para fora do local normal da atividade.

Artigo 18.º

Pagamentos aos estagiários

- 1 - No caso das pessoas coletivas de direito público e de direito privado sem fins lucrativos, o IEM procede ao pagamento mensal da bolsa por transferência bancária, diretamente ao estagiário, a partir do dia 15 do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, de acordo com o mapa de assiduidade remetido pela entidade enquadradora.
- 2 - As pessoas coletivas de direito privado com fins lucrativos, procedem ao pagamento mensal da bolsa de formação, por transferência bancária, ao estagiário, de acordo com a assiduidade.

Artigo 19.º

Pagamentos às pessoas coletivas de direito privado com fins lucrativos

- 1 - O pagamento dos apoios às pessoas coletivas de direito privado com fins lucrativos é feito da seguinte forma:
 - a) Um primeiro pagamento, correspondente a 3 meses do apoio aprovado na parte correspondente ao IEM, relativamente a cada estágio efetivamente iniciado;
 - b) Um segundo pagamento de valor correspondente a 3 meses do apoio aprovado, na parte correspondente ao IEM, a pedido da entidade enquadradora e mediante comprovação de que a despesa realizada e paga, perfaz, 3 meses do apoio aprovado;
 - c) Após a conclusão do estágio procede-se ao encerramento de contas e ao pagamento do remanescente.
- 2 - Para efeitos de recebimento do primeiro pagamento, as entidades enquadradoras devem:
 - a) Devolver ao IEM o termo de aceitação da decisão de aprovação e o contrato de formação/estágio;
 - b) Indicar o número de identificação bancária (NIB);
 - c) Comprovar que têm a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

- 3 - As entidades enquadradoras ficam obrigadas a apresentar, aquando do pedido do segundo pagamento:
 - a) O formulário de pedido de pagamento;
 - b) O relatório trimestral de acompanhamento e avaliação do estagiário;
 - c) Os documentos comprovativos das despesas realizadas e pagas, classificadas contabilisticamente, sempre que solicitadas pelo IEM.
- 4 - Para efeitos do encerramento de contas as entidades devem apresentar, nomeadamente:
 - a) Pedido de pagamento;
 - b) Relatório trimestral de acompanhamento e avaliação do estagiário;
 - c) Relatório final de acompanhamento e avaliação do estagiário;
 - d) Ficha de avaliação do estágio, elaborada pelo estagiário;
 - e) Cópia do certificado comprovativo da frequência do estágio, emitido pela entidade enquadradora.
 - f) Documentos comprovativos das despesas realizadas e pagas, classificadas contabilisticamente, sempre que solicitadas pelo IEM.
- 5 - Todos os elementos exigíveis ao encerramento de contas, devem ser apresentados no prazo de 45 dias a contar da data de conclusão do programa de estágio, sob pena de caducidade do pagamento.

Artigo 20.º

Horário e duração

- 1 - Os estagiários devem praticar um horário de 35 horas semanais, não ultrapassando as 7 horas diárias.
- 2 - Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 08h00 e as 22h00, durante 5 dias por semana, seguindo-se 2 dias de descanso.
- 3 - Em cada dia completo de atividade, deve haver um intervalo de, pelo menos, 1 hora para a refeição, não podendo cada período de trabalho ser superior a 5 horas.
- 4 - Qualquer alteração em termos de horário e de dias de atividade, tem de ser devidamente justificada e sujeita à aprovação prévia do estagiário e do IEM, mas sempre no respeito pelos números anteriores.
- 5 - A alteração prevista no número anterior só pode acontecer uma vez durante o período de ocupação.
- 6 - As entidades não podem atribuir aos estagiários o regime de jornada contínua.

Artigo 21.º

Regime de faltas

- 1 - Aos estagiários são aplicáveis os tipos de faltas em vigor no Código do Trabalho.
- 2 - Para efeitos da contagem das faltas deve entender-se que cada falta corresponde à não comparência, ainda que parcial, no local e dia marcado, independentemente do número de horas fixado para esse dia.

- 3 - Implicam o desconto correspondente na bolsa de estágio:
 - a) As faltas injustificadas;
 - b) As faltas justificadas que excedam 10 dias.
- 4 - As faltas justificadas que não ultrapassem 10 dias são remuneradas em 65% do valor diário da bolsa, excetuando-se os casos em que o estagiário tenha direito ao subsídio por doença ou compensação pelo seguro de acidentes de trabalho.
- 5 - As entidades enquadradoras enviam ao IEM, até ao 4.º dia útil do mês seguinte a que respeitam, a documentação necessária ao controle da assiduidade.

Artigo 22.º
Tributação fiscal

As bolsas pagas ao abrigo do presente programa, estão sujeitas a tributação fiscal, nos termos legais.

Artigo 23.º
Exclusões

- 1 - São excluídos do programa os candidatos que:
 - a) Prestem falsas declarações com vista à participação no programa;
 - b) Não compareçam no primeiro dia de atividade sem aviso prévio ou justificação por escrito;
 - c) Faltem injustificadamente durante 5 dias úteis consecutivos ou 10 interpolados;
 - d) Faltem, ainda que justificadamente, mais de 60 dias consecutivos ou 90 interpolados;
 - e) Não cumpram as obrigações previstas no contrato de formação/estágio;
 - f) Mostrem, comprovadamente, inadaptabilidade às funções ou incapacidade para as mesmas;
 - g) Aleguem motivos comprovadamente falsos para justificação de faltas;
 - h) Tenham atitude incorreta, considerada muito grave.
- 2 - Nos casos previstos nas alíneas c) e d), a exclusão é imediata, devendo a entidade enquadradora informar por escrito o estagiário, e o IEM no prazo máximo de 5 dias.
- 3 - A decisão de exclusão do programa nos casos previstos nas alíneas e) a h) do n.º 1 deste artigo, deve ser obrigatoriamente comunicada por escrito ao estagiário pela entidade enquadradora, e conter a indicação dos factos que a motivaram.
- 4 - A decisão prevista no número anterior deverá ser precedida de uma advertência, ao estagiário por escrito e fundamentada, quando se considere que a subsistência do contrato ainda é viável.
- 5 - Da advertência da rescisão do contrato de formação/estágio, bem como da decisão de exclusão, deve a entidade enquadradora dar conhecimento ao IEM para ratificação, por forma escrita e fundamentada, no prazo máximo de 5 dias.
- 6 - Os estagiários excluídos do estágio pelos motivos indicados na alínea a), b), c), e), g), e h) do n.º 1 ficam sujeitos à anulação, por 90 dias, da sua inscrição no IEM.

Artigo 24.º
Suspensão do estágio

- 1 - Por motivos devidamente justificados, que se prendam com a atividade da entidade, pode esta solicitar ao IEM a interrupção temporária do programa, nomeadamente por encerramento do estabelecimento, não podendo a mesma ter duração inferior a uma semana ou superior a um mês.
- 2 - A entidade pode ainda solicitar a suspensão da atividade quando exista impedimento objetivo por parte do estagiário, nomeadamente doença, maternidade ou paternidade, não podendo a suspensão ser superior a 4 meses.
- 3 - Nos casos em que a interrupção da atividade seja autorizada pelo IEM, o estagiário não recebe as compensações previstas e o período de colocação é acrescentado por tempo igual ao da suspensão.
- 4 - A suspensão referida nos números anteriores, só pode ser solicitada uma vez em cada uma das situações, no decurso do estágio.

Artigo 25.º
Desistências

- 1 - O estagiário e a entidade enquadradora podem desistir do estágio, devendo essa intenção ser comunicada à outra parte e ao IEM, com indicação do respetivo motivo.
- 2 - A entidade enquadradora que desista por motivos que sejam considerados não justificados, fica inibida de participar nos programas de emprego, promovidos pelo IEM, pelo prazo de 12 meses.
- 3 - O estagiário que desista por motivos que sejam considerados, não justificados, fica impedido de se inscrever no IEM pelo prazo de 90 dias.

Artigo 26.º
Substituições

- 1 - Em caso de desistência por parte do estagiário ou da sua exclusão durante o primeiro mês de atividade, procede-se à sua substituição, respeitando os critérios de seleção previstos no artigo 11.º, e desde que sejam mantidas, pela entidade enquadradora, as condições que levaram à aprovação da candidatura.
- 2 - Para além do limite temporal definido no número anterior, o processo é arquivado.

Artigo 27.º
Participação em
novo estágio

O estagiário que tenha participado num EP, que não tenha sido concluído, só pode frequentar um segundo estágio, ao abrigo da presente Portaria, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

- a) O motivo apresentado para a não conclusão do estágio tenha sido considerado justificado pelo IEM;
- b) Tenha sido cumprido menos de um trimestre da duração do estágio.

Artigo 28.º Impedimentos

- 1 - Não podem ser colocados ao abrigo deste programa, numa determinada entidade, os desempregados que tenham tido, com essa entidade, uma anterior relação de trabalho ou prestação de serviços ou tenham, na mesma, realizado estágio de qualquer natureza, exceto os curriculares ou obrigatórios para acesso à profissão em causa.
- 2 - O impedimento referido no número anterior abrange também as entidades que se encontram em relação de domínio ou de grupo com aquela que beneficiou do programa.
- 3 - Os desempregados que já tenham beneficiado de apoios ao abrigo do Programa de Ocupação de Desempregados, só podem beneficiar deste programa após um ano, a contar da data da cessação da referida colocação, desde que se mantenham inscritos no IEM, e nunca na mesma entidade onde tenham estado anteriormente, conquanto seja sempre dada prioridade a quem não tenha beneficiado de qualquer programa de emprego.
- 4 - As pessoas coletivas de direito privado com fins lucrativos que, após o decurso de dois anos, contados da data em que foi beneficiária do programa EP previsto na presente Portaria, não tenham contratado, no mínimo um terço dos estagiários por ele abrangidos, com contrato de trabalho igual ou superior a um ano, ficam impedidas de voltar a candidatar-se ao mesmo programa durante o período de um ano.

Artigo 29.º Acompanhamento e avaliação

Os EP podem ser objeto de ações de apoio técnico-pedagógico, de acompanhamento e de auditoria conduzidos pelo IEM ou por outras entidades com competências para o efeito, durante e após o estágio.

Artigo 30.º Prémio de emprego

- 1 - As pessoas coletivas de direito privado com ou sem fins lucrativos que, no prazo de 1 mês após o final do estágio, celebrem por escrito com o estagiário contratos de trabalho sem termo ou com termo de duração não inferior a 12 meses, que resultem na criação líquida de postos de trabalho, podem beneficiar de um apoio financeiro, a ser concedido pelo IEM, nos termos do disposto nos números seguintes.
- 2 - O requerimento para o apoio referido no número anterior, deve ser apresentado no prazo máximo de 30 dias após a celebração do contrato.
- 3 - O referido apoio financeiro reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor de 8 e 4 vezes o valor correspondente ao indexante dos apoios sociais (IAS), por cada posto de trabalho criado, mediante a celebração de contratos de trabalho sem termo ou com termo, respetivamente.
- 4 - O apoio referido no número anterior é de 10 ou 6 vezes o valor correspondente ao indexante dos apoios sociais (IAS), quando os postos de trabalho sejam preenchidos por pessoas com deficiência e/ou incapacidade superior a 60%.

- 5 - A entidade enquadradora, para beneficiar dos apoios referidos anteriormente, deve apresentar requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Cópia do contrato de trabalho celebrado;
 - b) Folhas de remunerações referentes aos 6 meses anteriores ao do início do estágio e do mês da celebração do contrato, bem como as guias de pagamento das contribuições devidas à Segurança Social;
 - c) Declarações comprovativas de situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social ou autorização para consulta pelo IEM.
- 6 - O pagamento do prémio é feito de forma faseada, de acordo com as seguintes regras:
 - a) 50% após três meses de execução do contrato de trabalho;
 - b) Os restantes 50% após 12 meses de execução do contrato de trabalho.
- 7 - As entidades que beneficiem deste apoio devem observar as seguintes regras:
 - a) Manutenção do contrato até ao respetivo termo ou, em caso de contrato de trabalho sem termo, durante um período mínimo de 2 anos, contados a partir da data da celebração daquele contrato;
 - b) Apresentação das folhas de remuneração e guias de pagamento e outros documentos que lhe sejam solicitados pelo IEM;
 - c) Assegurar a criação líquida de postos de trabalho e o volume de emprego a acompanhar;
 - d) Substituição dos trabalhadores contratados, que eventualmente deixem a entidade, por outros nas mesmas condições, mediante abertura de oferta de emprego no IEM;
 - e) Não existindo candidatos disponíveis no IEM, nas mesmas condições que o posto de trabalho inicial, a substituição de trabalhadores apoiados pode ser feita por outros candidatos, desde que encaminhados pelo IEM.
- 8 - Para efeitos de aferição do volume de emprego a acompanhar e da criação líquida de postos de trabalho, são usadas as seguintes regras:
 - a) Considera-se criação líquida de postos de trabalho, o aumento efetivo do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora resultante da contratação do posto de trabalho apoiado;
 - b) O número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora é calculado pela média do n.º de trabalhadores dos 6 meses anteriores ao início do estágio;
 - c) O volume de emprego resulta da soma do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora e do(s) posto(s) de trabalho a apoiar.

Artigo 31.º Contrato de concessão de incentivos

A concessão dos prémios de emprego é precedida da celebração de contrato entre a entidade enquadradora e o IEM, conforme modelo e conteúdo elaborado por este.

Artigo 32.º
Valor máximo dos apoios

Aos incentivos concedidos ao abrigo do artigo 30.º desta Portaria, aplica-se a regra prevista para os Auxílios de Mínimis definidos pela Comissão Europeia.

Artigo 33.º
Incumprimento no decurso do estágio profissional

- 1 - A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios previstos neste diploma, implica a devolução da totalidade dos montantes atribuídos, sendo que nos casos em que tiverem sido efetuados pagamentos diretos aos estagiários esses valores são devolvidos pelas entidades enquadradoras, sem prejuízo de procedimento civil e criminal.
- 2 - O incumprimento reiterado, por parte das entidades, das obrigações assumidas no âmbito deste programa, nomeadamente o envio extemporâneo do termo de aceitação e dos mapas de assiduidade, implica igualmente a cessação do estágio, ficando aquelas entidades impedidas, durante um ano, de poder apresentar novas candidaturas às diferentes medidas de emprego.
- 3 - Se, no decurso do estágio, for constatado que a pessoa coletiva de direito privado com fins lucrativos não efetua o pagamento da bolsa de estágio, o IEM, após advertência à entidade para que esta regularize a situação, no prazo máximo de 10 dias, determina a cessação do estágio, incorrendo a entidade numa situação de incumprimento.
- 4 - Se o incumprimento verificado no ponto anterior for parcial, há lugar à restituição proporcional dos apoios e participações recebidos, devendo ser efetuada no prazo de 30 dias consecutivos, contados a partir da notificação à entidade enquadradora, após o decurso do qual, são devidos juros de mora à taxa legal.
- 5 - A entidade enquadradora que se encontre numa situação de incumprimento, mesmo que venha a efetuar a devolução das quantias em dívida de forma voluntária e comprove que regularizou perante o estagiário os pagamentos em falta, fica impedida, durante 2 anos, a contar da data do pagamento integral, de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego.
- 6 - A entidade enquadradora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego se, perante o incumprimento, não efetuar o pagamento de forma voluntária ou não comprovar que regularizou os pagamentos ao estagiário.
- 7 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, compete ao IEM apreciar e determinar a cessação dos apoios e participações atribuídos ou determinar a restituição proporcional em caso de incumprimento parcial do programa.
- 8 - Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou participações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, nos termos do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de dezembro.

Artigo 34.º
Incumprimento decorrente da atribuição do prémio ao emprego

- 1 - A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios à contratação previstos neste diploma, implica a devolução da totalidade dos montantes atribuídos, sem prejuízo de procedimento civil e criminal.
- 2 - O incumprimento das obrigações assumidas através do contrato de concessão de incentivos, implica a reposição das verbas concedidas acrescidas dos juros de mora legais.
- 3 - A reposição referida no número anterior é:
 - a) Integral, se o incumprimento acontecer no primeiro ano de acompanhamento;
 - b) Proporcional ao tempo não cumprido, se acontecer no restante período.
- 4 - Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou participações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, nos termos do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de dezembro.
- 5 - A entidade enquadradora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de um novo apoio desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida.
- 6 - A entidade enquadradora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego se, perante o incumprimento, não efetuar o pagamento de forma voluntária ou se ocorrer a situação prevista no n.º 1 deste artigo.

Artigo 35.º
Acumulação de apoios

- 1 - Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza, com exceção de benefícios fiscais e de isenções ou reduções de segurança social, se a legislação o permitir.
- 2 - As entidades enquadradoras que tenham beneficiado de um EP, não podem, em relação ao mesmo estagiário, candidatar-se à medida Programa de Incentivos à Contratação (PIC).

Artigo 36.º
Financiamento do programa

O financiamento deste programa é assegurado pelo orçamento privativo do IEM, o qual pode ser cofinanciado pelo Fundo Social Europeu.

Artigo 37.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 20/2009, de 23 de fevereiro, da extinta Secretaria Regional dos Recursos Humanos.

Artigo 38.º
Disposições transitórias

- 1 - Os estágios aprovados e em execução, no âmbito da Portaria n.º 20/2009, de 23 de fevereiro, mantêm-se abrangidos pela mesma, até à sua conclusão e arquivamento.
- 2 - Aplica-se ainda o disposto no artigo 28.º da Portaria n.º 20/2009, de 23 de fevereiro, aos contratos que tenham sido celebrados em data anterior à entrada em vigor da presente Portaria.
- 3 - Aos contratos celebrados após a entrada em vigor deste diploma, na sequência de um estágio profissional aprovado ao abrigo da Portaria acima referida, aplica-se o disposto no artigo 30.º.

Artigo 39.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 30 dias do mês de março de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS,
Francisco Jardim Ramos

Portaria n.º 50/2012

de 12 de abril

No âmbito da política de emprego do Governo Regional, uma das prioridades é o combate à inatividade prolongada dos desempregados de longa duração, onde se incluem os desempregados com uma idade mais avançada, os quais constituem um dos grupos de mais difícil reinserção profissional.

Esta dificuldade resulta essencialmente de dois fatores: alguma resistência por parte das entidades empregadoras em admitir os menos jovens e, por outro lado, os desempregados que se incluem neste grupo possuem baixas qualificações e terem alguma dificuldade em se adaptarem a tarefas de natureza diferente das que anteriormente desempenhavam.

Considerando esta realidade, em 2009 foi criado o Programa Ocupacional para Seniores.

Esta medida ativa de emprego tem permitido, desde a sua criação, proporcionar aos desempregados ocupados uma atividade profissional, contribuindo para evitar o seu afastamento prolongado do mercado de trabalho, pelo que a mesma deve ter continuidade.

Houve, no entanto, necessidade de se introduzirem algumas alterações, na perspetiva de se abranger um maior número de pessoas.

Foram também introduzidas melhorias ao nível dos procedimentos de análise e ordenação de candidaturas neste programa, bem como se incluíram prémios à contratação, na sequência de celebração, por parte das pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, de contratos por tempo indeterminado ou contratos a termo por período não inferior a um ano, como forma de incentivar a admissão de desempregados que tivessem estado ocupados naquelas entidades.

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretario Regional dos Assuntos Sociais, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugada com a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro e alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2007/M, de 8 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova e regulamenta o “Programa Ocupacional para Seniores”, adiante designado por POS, o qual é promovido pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado abreviadamente por IEM.

Artigo 2.º
Objetivos

O POS tem os seguintes objetivos:

- a) Proporcionar aos desempregados seniores uma ocupação em atividades de interesse coletivo;
- b) Contribuir para evitar o afastamento prolongado destes desempregados relativamente ao mercado de trabalho;
- c) Sensibilizar as entidades, para a necessidade de proporcionar uma ocupação àqueles que, estando numa situação de desemprego há mais de seis meses, têm uma idade que dificulta o seu ingresso no mercado de trabalho.

Artigo 3.º
Entidades enquadradoras

- 1 - Podem candidatar-se ao presente programa, quaisquer entidades coletivas de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos.
- 2 - A entidade enquadradora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Encontrar-se regularmente constituída;
 - b) Ter a situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social;
 - c) Dispor de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;
 - d) Ter a situação regularizada no que respeita a apoios comunitários, nacionais e regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEM;
 - e) Possuir sede, delegação ou sucursal na Região Autónoma da Madeira;
 - f) Cumprir os demais requisitos e obrigações inerentes aos apoios comunitários;
 - g) Cumprir a regulamentação específica elaborada pelo IEM e a que consta do respetivo acordo de ocupação.
 - h) Não estar abrangida pelas situações referidas no n.º 2 do artigo 23.º, e nos artigos 25.º, 31.º e 32.º da presente Portaria.
- 3 - Os requisitos previstos nas alíneas a), b) e h), do número anterior são objeto de verificação em sede de análise da candidatura.

Artigo 4.º Destinatários

O POS tem por destinatários os desempregados que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Estejam inscritos no IEM há pelo menos 6 meses;
- b) Tenham idade igual ou superior a 55 anos;
- c) Revelem disponibilidade para cumprir o período de atividade;
- d) Não se encontrem a receber subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego.

Artigo 5.º Atividades a desenvolver

- 1 - As atividades a desenvolver devem visar a satisfação de necessidades sociais e coletivas de importância relevante para a comunidade onde se integra a entidade enquadradora.
- 2 - O desenvolvimento da atividade ocupacional não deve nunca resultar na ocupação de lugares que deveriam ser ocupados por trabalhadores vinculados à entidade enquadradora ou por configurarem postos de trabalho de necessidade permanente ou por se tratar de funções de especial responsabilidade.
- 3 - Só podem ser atribuídas aos desempregados ocupados funções que sejam suscetíveis de ser desempenhadas pelos mesmos, de acordo com a sua qualificação e experiência.

Artigo 6.º Duração da ocupação

- 1 - A atividade de ocupação dos desempregados prevista no presente programa, tem a duração máxima de 24 meses, não prorrogáveis.
- 2 - Excetua-se do disposto no n.º anterior a situação em que, no final do período de ocupação, o desempregado se encontre a menos de um ano da idade de aposentação ou reforma, podendo a atividade prolongar-se por esse período, se houver disponibilidade e interesse por parte da entidade e do desempregado.

Artigo 7.º Horário

- 1 - Os desempregados ocupados devem praticar um horário de 30 horas semanais, não ultrapassando as 6 horas diárias.
- 2 - Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 08h00 e as 22h00, durante 5 dias por semana, seguindo-se dois dias de descanso.
- 3 - Em cada dia completo de atividade, deve haver um intervalo de, pelo menos, uma hora para a refeição, não podendo cada período de trabalho ser superior a 4 horas.
- 4 - Qualquer alteração em termos de horário e de dias de atividade, tem de ser devidamente justificada e sujeita à aprovação prévia do desempregado ocupado e do IEM, mas sempre no respeito pelos números anteriores.
- 5 - A alteração prevista no número anterior só pode acontecer uma vez durante o período de ocupação.

- 6 - As entidades não podem atribuir aos desempregados ocupados o regime de jornada contínua.

Artigo 8.º Candidaturas

- 1 - As entidades interessadas, devem apresentar ao IEM os seus projetos de ocupação, mediante o preenchimento de formulário próprio, fornecido pelo serviço ou obtido digitalmente através do seu sítio na internet, com um mínimo de 30 dias de antecedência em relação à data pretendida para o início da atividade.
- 2 - Para cada candidatura e para cada função a desempenhar pelos desempregados ocupados, a entidade proponente indica um responsável pelo acompanhamento da atividade, o qual deverá exercer funções que lhe permitam acompanhar o dia-a-dia da atividade do desempregado ocupado.
- 3 - Ao responsável referido na alínea anterior, compete avaliar o desenvolvimento da atividade do desempregado ocupado, colaborar com os técnicos do IEM, aquando das suas visitas ao local da atividade e elaborar um relatório final de avaliação, em impresso próprio, a remeter ao IEM juntamente com o último mapa de assiduidade.

Artigo 9.º Apreciação das candidaturas

- 1 - Após a receção dos processos de candidatura o IEM, verifica se as candidaturas preenchem os requisitos e se foi entregue toda a documentação exigida.
- 2 - O IEM, pode solicitar às entidades esclarecimentos complementares, bem como a entrega de elementos instrutórios em falta.
- 3 - As entidades enquadradoras têm o prazo máximo de 10 dias úteis para apresentar os esclarecimentos e elementos referidos no número anterior, sendo que, passado esse prazo sem que se observe a entrega, a candidatura é arquivada.
- 4 - As candidaturas são analisadas no prazo de 15 dias seguidos a contar da data da entrada das mesmas, mediante a aplicação das grelhas com os critérios de avaliação de candidaturas, suspendendo-se este prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos e/ou a entrega de elementos instrutórios complementares.
- 5 - O número de vagas apresentadas por cada entidade pode ser reduzido pelo IEM, quando a entidade solicita a colocação de mais de um desempregado para exercer funções idênticas e a desempenhar no mesmo local.
- 6 - As candidaturas podem ser indeferidas, nomeadamente por:
 - a) Falta de enquadramento das entidades enquadradoras ou não cumprimento dos requisitos definidos no n.º 2 do artigo 3.º;
 - b) Inexistência de candidatos com o perfil requerido.

Artigo 10.º
Critérios de ordenação de candidaturas

- 1 - Os critérios a utilizar na ordenação das candidaturas são nomeadamente os seguintes:
 - a) Número de POS aprovados para a mesma entidade;
 - b) Candidaturas em áreas em que o interesse coletivo tenha maior relevância;
 - c) Número de desempregados admitidos na entidade na sequência de anteriores colocações no âmbito deste programa;
 - d) Número de desempregados inscritos no IEM com o perfil requerido;
 - e) Perspetivas de colocação no final do programa.
- 2 - Os critérios adotados são valorados de acordo com uma grelha aprovada pelo Presidente do IEM e publicitada no respetivo sítio na internet.

Artigo 11.º
Aprovação das candidaturas

- 1 - A aprovação das candidaturas é por fases, em regra mensais, subordinada às seguintes regras:
 - a) As fases da seleção e a dotação orçamental são definidas por despacho do Presidente do IEM;
 - b) Hierarquização das candidaturas com base na pontuação obtida pela aplicação da grelha de análise;
 - c) Em igualdade de circunstâncias, é concedida prioridade de aprovação aos projetos de candidatura de entidades que, sucessivamente, nunca tenham beneficiado do POS, tenham admitido no final do programa um número significativo de candidatos e cujas candidaturas sejam para áreas de maior interesse coletivo;
 - d) Em caso de subsistência da igualdade, compete ao IEM estabelecer outros critérios de desempate;
 - e) As candidaturas que se mantenham pendentes, ficam sujeitas a nova seleção, de acordo com as regras referidas anteriormente.
- 2 - As candidaturas que não sejam aprovadas em duas sucessivas fases de seleção, são arquivadas.

Artigo 12.º
Recrutamento e seleção
de candidatos

- 1 - O IEM pode aceitar a indicação de candidatos pela entidade enquadradora, desde que os mesmos cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 4.º.
- 2 - Nos casos em que as entidades não indiquem candidato, o IEM procede ao recrutamento e seleção, de acordo com o perfil definido na candidatura, preferencialmente de entre os que tenham residência mais próxima do local de atividade, observando sucessivamente os seguintes critérios:
 - a) Pertencerem a grupo social desfavorecido ou que revele mais dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho;
 - b) Terem inscrição mais antiga no IEM.

Artigo 13.º
Compensações

- 1 - A participação no programa garante ao desempregado ocupado o recebimento de uma compensação mensal, a ser paga pelo IEM, de valor correspondente ao indexante dos apoios sociais (IAS).
- 2 - Os desempregados ocupados são abrangidos pelo regime geral da segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, cabendo aos mesmos a contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor, devida pelo trabalhador.
- 3 - O IEM suporta os encargos decorrentes da inscrição dos desempregados ocupados na Segurança Social e assumirá a posição da entidade contribuinte, no que se refere à contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor, devida pela entidade empregadora.

Artigo 14.º

Seguro

A todos os desempregados ocupados nas atividades deste programa, é garantido um seguro de acidentes de trabalho, cuja celebração e pagamento são da responsabilidade do IEM.

Artigo 15.º
Outras regalias

- 1 - As entidades enquadradoras devem facultar aos desempregados ocupados as condições e os meios necessários ao exercício da sua atividade, suportando eventuais despesas de transporte, quando as tarefas a desempenhar obriguem a deslocação para fora do local normal da atividade.
- 2 - Os desempregados ocupados têm direito, ao fim de cada período de seis meses de ocupação, a um período de dez dias úteis de descanso, devendo obrigatoriamente ser gozadas no trimestre seguinte com exceção do último período que deve ser gozado no último mês da mesma.

Artigo 16.º
Colaboração das entidades enquadradoras

No decurso das atividades do programa, as entidades enquadradoras devem:

- a) Proporcionar aos desempregados ocupados uma atividade compatível com as suas qualificações e experiência profissional;
- b) Zelar pelo cumprimento, por parte dos desempregados ocupados, das obrigações inerentes à participação no programa;
- c) Prestar colaboração, quando seja solicitado, no processo administrativo e de avaliação dos projetos de atividade ocupacional;
- d) Permitir a ida dos desempregados ocupados ao IEM, sempre que forem, por este, convocados.

Artigo 17.º
Ações de informação e formação

- 1 - Ao longo da execução do programa, o IEM pode promover ações de informação e formação, versando, entre outros, os seguintes temas:
 - a) Higiene e segurança no trabalho;
 - b) Técnicas de procura de emprego;

- c) Técnicas de entrevista;
 - d) Informação e orientação escolar e profissional;
 - e) Empreendedorismo.
- 2 - As ações têm por objetivo:
- a) Suscitar interesse nos desempregados ocupados para a resolução do seu problema de emprego;
 - b) Facultar aos desempregados ocupados, informações sobre o mercado de trabalho e potenciais oportunidades de criação do próprio emprego.

Artigo 18.º Acordo de Atividade Ocupacional

- 1 - É celebrado um Acordo de Atividade Ocupacional, entre o IEM, a entidade enquadradora e o desempregado ocupado, do qual constam as condições de desenvolvimento da atividade e as obrigações assumidas por cada uma das partes.
- 2 - A entidade enquadradora tem o dever de proceder à devolução do acordo, devidamente assinado, no prazo de quinze dias após a receção do mesmo.

Artigo 19.º Assiduidade

As entidades enquadradoras efetuam o controlo mensal de assiduidade dos desempregados ocupados, em mapa próprio, o qual deve ser remetido ao IEM devidamente assinado, até ao 4.º dia útil do mês seguinte a que respeita a atividade.

Artigo 20.º Regime de faltas

- 1 - Aos desempregados ocupados são aplicáveis os tipos de faltas em vigor no Código do Trabalho.
- 2 - Para efeitos da contagem das faltas deve entender-se que cada falta corresponde à não comparência, ainda que parcial, no local e dia marcado, independentemente do número de horas fixado para esse dia.
- 3 - Implicam o desconto correspondente na compensação mensal:
 - a) As faltas injustificadas;
 - b) As faltas justificadas que excedam 10 dias.
- 4 - As faltas justificadas que não ultrapassem 10 dias são remuneradas em 65% do valor diário da compensação, excetuando-se os casos em que o desempregado ocupado tenha direito ao subsídio por doença ou compensação pelo seguro de acidentes de trabalho.

Artigo 21.º Exclusões

- 1 - São excluídos do programa os candidatos que:
 - a) Prestem falsas declarações com vista à participação no programa;
 - b) Não compareçam no primeiro dia de atividade sem aviso prévio ou justificação por escrito;
 - c) Faltem injustificadamente durante 5 dias úteis consecutivos ou 10 interpolados;

- d) Faltem, ainda que justificadamente, mais de 60 dias consecutivos ou 90 interpolados;
- e) Não cumpram as obrigações previstas no acordo de atividade ocupacional;
- f) Mostrem, comprovadamente, inadaptabilidade às funções ou incapacidade para as mesmas;
- g) Aleguem motivos comprovadamente falsos para justificação de faltas;
- h) Tenham atitude incorreta, considerada muito grave.

- 2 - Nos casos previstos nas alíneas c) e d), a exclusão é imediata, devendo a entidade enquadradora informar por escrito o desempregado ocupado, e o IEM no prazo máximo de 5 dias.
- 3 - A decisão de exclusão do programa nos casos previstos nas alíneas e) a h) do n.º 1 deste artigo, deve ser obrigatoriamente comunicada por escrito ao desempregado ocupado, pela entidade enquadradora, e conter a indicação dos factos que a motivaram.
- 4 - A decisão prevista no número anterior deverá ser precedida de uma advertência, ao desempregado ocupado, por escrito e fundamentada, quando se considere que a subsistência do acordo ainda é viável.
- 5 - Da advertência da rescisão do acordo de atividade ocupacional, bem como da decisão de exclusão, deve a entidade enquadradora dar conhecimento ao IEM para ratificação, por forma escrita e fundamentada, no prazo máximo de 5 dias.
- 6 - Os desempregados ocupados excluídos do programa pelos motivos indicados na alínea a), b), c), e), g), e h) do n.º 1 ficam sujeitos à anulação, por 90 dias, da sua inscrição no IEM.

Artigo 22.º Suspensão da atividade

- 1 - Por motivos devidamente justificados, que se prendam com a atividade da entidade, pode esta solicitar ao IEM a interrupção temporária do programa, não podendo a mesma ter duração inferior a uma semana ou superior a um mês.
- 2 - A entidade pode ainda solicitar a suspensão da atividade quando exista impedimento objetivo por parte do desempregado ocupado, nomeadamente doença, maternidade ou paternidade, não podendo a suspensão ser superior a 4 meses.
- 3 - Nos casos em que a interrupção da atividade seja autorizada pelo IEM, o desempregado ocupado não recebe as compensações previstas e o período de colocação é acrescentado por tempo igual ao da suspensão.
- 4 - A suspensão referida nos números anteriores, só pode ser solicitada apenas uma vez em cada uma das situações, no decurso da ocupação.

Artigo 23.º Desistências

- 1 - O desempregado ocupado e a entidade enquadradora podem desistir do programa, devendo essa intenção ser comunicada à outra parte e ao IEM, com indicação do respetivo motivo.

- 2 - A entidade enquadradora que desista por motivos que sejam considerados não justificados, fica inibida de participar nos programas de emprego, promovidos pelo IEM, pelo prazo de 12 meses.
- 3 - O desempregado ocupado que desista por motivos que sejam considerados não justificados, fica impedido de se inscrever no IEM pelo prazo de 90 dias.

Artigo 24.º
Substituições

- 1 - Em caso de desistência por parte do desempregado ocupado ou da sua exclusão durante o primeiro mês de ocupação, procede-se à sua substituição, respeitando os critérios de seleção previstos no artigo 12.º, e desde que sejam mantidas, pela entidade enquadradora, as condições que levaram à aprovação da candidatura.
- 2 - Para além do limite temporal definido no número anterior, o processo será arquivado.

Artigo 25.º
Impedimentos

- 1 - Não podem ser colocados, ao abrigo deste Programa, numa determinada entidade, os desempregados que tenham tido, com essa entidade, uma anterior relação de trabalho ou prestação de serviços.
- 2 - Os desempregados que já tenham beneficiado de apoios ao abrigo deste Programa, bem como do Programa Ocupacional de Trabalhadores Subsidiados (POTS), do Programa de Ocupação de Desempregados (POD) ou do Programa Formação Emprego (FE) só podem beneficiar deste Programa após 1 ano em que se mantenham inscritos como desempregados, após a cessação das referidas colocações e nunca na mesma entidade onde tenham estado anteriormente, conquanto seja sempre dada prioridade a quem não beneficiou de qualquer dos programas.

Artigo 26.º
Pagamento das compensações

As compensações são pagas mensalmente por transferência bancária, diretamente ao desempregado ocupado, a partir do dia 15 do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, de acordo com o mapa de assiduidade remetido pela entidade enquadradora.

Artigo 27.º
Acompanhamento

O POS é objeto de acompanhamento, avaliação e controle por parte do IEM, devendo os desempregados ocupados e as entidades enquadradoras, proporcionar toda a colaboração que lhes seja solicitada para a prossecução dessas tarefas.

Artigo 28.º
Prémio de emprego

- 1 - As pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos que, no prazo de 1 mês após o final da ocupação, celebrem por escrito com o desempregado ocupado contratos de trabalho sem termo ou com termo de duração não inferior a 12 meses, que resultem na criação líquida de postos de trabalho,

podem beneficiar de um apoio financeiro, a ser concedido pelo IEM, nos termos do disposto nos números seguintes.

- 2 - O requerimento para o apoio referido no número anterior, deve ser apresentado no prazo máximo de 30 dias após a celebração do contrato.
- 3 - O referido apoio financeiro reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor de 8 e 4 vezes o valor correspondente ao indexante dos apoios sociais (IAS), por cada posto de trabalho criado, mediante a celebração de contratos de trabalho sem termo ou com termo, respetivamente.
- 4 - O apoio referido no número anterior é de 10 ou 6 vezes o valor correspondente ao indexante dos apoios sociais (IAS), quando os postos de trabalho sejam preenchidos por pessoas com deficiência e/ou incapacidade superior a 60%.
- 5 - A entidade enquadradora, para beneficiar dos apoios referidos anteriormente, deve apresentar requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Cópia do contrato de trabalho celebrado;
 - b) Folhas de remunerações referentes aos 6 meses anteriores ao do início da ocupação e do mês da celebração do contrato, bem como as guias de pagamento das contribuições devidas à Segurança Social;
 - c) Declarações comprovativas de situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social ou autorização para consulta pelo IEM.
- 6 - O pagamento do prémio é feito de forma faseada, de acordo com as seguintes regras:
 - a) 50% após três meses de execução do contrato de trabalho;
 - b) Os restantes 50% após 12 meses de execução do contrato de trabalho.
- 7 - As entidades que beneficiem deste apoio devem observar as seguintes regras:
 - a) Manutenção do contrato até ao respetivo termo ou, em caso de contrato de trabalho sem termo, durante um período mínimo de 2 anos, contados a partir da data da celebração daquele contrato;
 - b) Apresentação das folhas de remuneração e guias de pagamento e outros documentos que lhe sejam solicitados pelo IEM;
 - c) Assegurar a criação líquida de postos de trabalho e o volume de emprego a acompanhar;
 - d) Substituição dos trabalhadores contratados, que eventualmente deixem a entidade, por outros nas mesmas condições, mediante abertura de oferta de emprego no IEM;
 - e) Não existindo candidatos disponíveis no IEM, nas mesmas condições que o posto de trabalho inicial, a substituição de trabalhadores apoiados pode ser feita por outros candidatos, desde que encaminhados pelo IEM.
- 8 - Para efeitos de aferição do volume de emprego a acompanhar e da criação líquida de postos de trabalho, são usadas as seguintes regras:

- a) Considera-se criação líquida de postos de trabalho, o aumento efetivo do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora resultante da contratação do posto de trabalho apoiado;
- b) O número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora é calculado pela média do n.º de trabalhadores dos 6 meses anteriores ao início da ocupação;
- c) O volume de emprego resulta da soma do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora e do (s) posto (s) de trabalho a apoiar.

Artigo 29.º

Contrato de concessão de incentivos

A concessão dos prémios de emprego é precedida da celebração de contrato entre a entidade enquadradora e o IEM, conforme modelo e conteúdo elaborado por este.

Artigo 30.º

Valor máximo dos apoios

Aos incentivos concedidos ao abrigo do artigo 28.º desta Portaria, aplica-se a regra prevista para os Auxílios de Minimis definidos pela Comissão Europeia.

Artigo 31.º

Incumprimento no decurso do POS

O incumprimento reiterado por parte das pessoas coletivas de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos das obrigações assumidas no âmbito deste programa, nomeadamente o envio extemporâneo dos mapas de assiduidade, implica a cessação da ocupação, ficando a entidade enquadradora impedida, durante um ano, de poder apresentar novas candidaturas às diferentes medidas de emprego.

Artigo 32.º

Incumprimento decorrente da atribuição do prémio ao emprego

- 1 - A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios à contratação previstos neste diploma, implica a devolução da totalidade dos montantes atribuídos, sem prejuízo de procedimento civil e criminal.
- 2 - O incumprimento das obrigações assumidas através do contrato de concessão de incentivos, implica a reposição das verbas concedidas acrescidas dos juros de mora legais.
- 3 - A reposição referida no número anterior é:
 - a) Integral, se o incumprimento acontecer no primeiro ano de acompanhamento;
 - b) Proporcional ao tempo não cumprido, se acontecer no restante período.
- 4 - Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou participações concedidas,

será desencadeado o processo de cobrança coerciva, nos termos do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de dezembro.

- 5 - A entidade enquadradora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de um novo apoio desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida.
- 6 - A entidade enquadradora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego se, perante o incumprimento não efetuar o pagamento de forma voluntária ou se ocorrer a situação prevista no n.º 1 deste artigo.

Artigo 33.º

Acumulação de apoios

- 1 - Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza, com exceção de benefícios fiscais e de isenções ou reduções de segurança social, se a legislação o permitir.
- 2 - As entidades enquadradoras que tenham beneficiado de um POS, não podem em relação ao mesmo desempregado ocupado, candidatar-se à medida Programa de Incentivos à Contratação (PIC).

Artigo 34.º

Financiamento

O financiamento decorrente deste programa é assegurado pelo orçamento privativo do IEM, o qual pode ser cofinanciado pelo Fundo Social Europeu.

Artigo 35.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 18/2009, de 23 de fevereiro da extinta Secretaria Regional dos Recursos Humanos.

Artigo 36.º

Disposições transitórias

Os POS aprovados e em execução no âmbito da Portaria n.º 18/2009, de 23 de fevereiro, mantêm-se abrangidos pela mesma, até a sua conclusão e arquivamento.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 30 dias do mês de março de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS,
Francisco Jardim Ramos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 4,83 (IVA incluído)